

“DA POSSIBILIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO USUÁRIO INADIMPLENTE”

Muito ainda se discute, na realidade “tupiniquim”, se é possível o corte no fornecimento de energia elétrica ao usuário inadimplente, pessoa física e jurídica, eis que ainda nos deparamos com algumas decisões, na maioria liminares, que insistem em ignorar a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça – STJ e impor à concessionária o fornecimento do serviço independente da contraprestação pecuniária equivalente.

De fato, segundo a minoria, sendo a energia elétrica um serviço essencial à população em geral, a concessionária não poderia interromper o seu fornecimento, sob pena de ferir o princípio da continuidade previsto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Calculada na legislação que rege o setor elétrico, bem como na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – STJ, podemos afirmar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente é legal e legítima, e, de maneira alguma, é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

De fato, a prestação do serviço de energia elétrica pressupõe a remuneração dos usuários, através do pagamento de tarifa fixada pelo Poder Concedente, que será a garantia da “justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e o equilíbrio financeiro econômico e financeiro do contrato”, conforme determina o art.175 da CF/88:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua

prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A fim de regulamentar o art. 175 da CF/88 foi sancionada a Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

No art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, restou consignado que, não se caracteriza descontinuidade do serviço a sua interrupção nos casos de inadimplência do usuário, quando assim estabelece:

Art. 6º - ...*omissis*...

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...) II – **POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO**, considerado o interesse da coletividade.

Em se tratando de relação de consumo de energia elétrica o Código de Defesa do Consumidor deverá ser aplicado em consonância com o seu art. 7º, que preleciona:

Art. 7º - Os direitos previsto neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais em que o Brasil seja signatário, **da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes**, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Destaca – se que a lei 8987/95 foi editada de forma específica para tratar da relação entre o usuário e a concessionária, tendo previsto que o corte no fornecimento de energia elétrica ao usuário inadimplente não fere o princípio da continuidade.

Nesse caso mister a aplicação da regra estabelecida na LICC:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

No presente caso, a própria legislação determinou que o princípio da continuidade não é absoluto e incondicional sob pena de configurar verdadeiro locupletamento ilícito dos usuários inadimplentes, em prejuízo daqueles que pagam pontualmente a conta de energia elétrica.

Dessa forma, é bem certo que a continuidade é uma das características para que o serviço seja considerado adequado nos termos legais, no entanto a interrupção da prestação do serviço **não caracterizará a descontinuidade** do mesmo, quando procedida nas hipóteses elencadas no **art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/95.**

A concessionária de energia é uma empresa privada que adquire energia elétrica junto à **CHESF** e distribui para os usuários, de modo que a energia consumida pelo inadimplente já foi devidamente paga por esta.

A questão levantada é de fundamental importância. Isto porque, as decisões liminares que obrigam a concessionária fornecer energia sem receber a tarifa correspondente, comprometem o interesse da coletividade, pois a concessionária passa a não mais possuir recursos para a entrega de um serviço de qualidade, adequado e eficaz.

A suspensão do fornecimento de energia por inadimplência do usuário é medida que encontra guarita em lei federal e qualquer decisão que não aplique o dispositivo legal em comento nega vigência a dispositivo de lei federal específica.

Quanto maior a inadimplência, maior será a necessidade de reajuste da tarifa pública para possibilitar a manutenção da qualidade do serviço público concedido.

A concessionária está agindo em legítima defesa do interesse público e em exercício de função delegada do Poder Público.

A questão é simples: não há como obrigar que se preste um serviço de qualidade e autorizar que os usuários do serviço continuem a consumir energia indiscriminadamente sem realizar os devidos pagamentos.

O não pagamento da tarifa **importa em grave risco para o próprio serviço, que se mantém pelo pagamento das tarifas públicas.**

Em inúmeras decisões o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ tem firmado entendimento no sentido de que o corte de energia por inadimplência é plenamente possível, dos quais destacamos o julgamento do RESP Nº 363943-MG, **pela 1ª Seção do STJ**, unificando o entendimento e encerrando de fez a questão:

RECURSO ESPECIAL Nº 363.943 - MG (2001/0121073-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE – FALTA DE PAGAMENTO - É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso especial, vencidos os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins, votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2003

(Data do Julgamento). MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator.

VOTO - MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

(RELATOR): A questão debatida neste recurso resume-se na indagação: - É lícito ao vendedor de energia elétrica cortar o fornecimento deste bem, quando o consumidor deixa de pagar o respectivo preço?

A Jurisprudência da Primeira Secção está dividida. Enquanto a Primeira Turma proclama a impossibilidade, a Segunda afirma ser possível o corte. A Quarta Turma, também aprecia o tema, proclamando a licitude do corte. Para melhor avaliação da Corte, reproduzo, à guisa de exemplo acórdão de cada um desses colegiados:

A Primeira Turma proclama, no RMS 8.915: “1. É condenável o ato praticado pelo usuário que desvia energia elétrica, sujeitando-se até a responder penalmente. 2. Essa violação, contudo, não resulta em reconhecer como legítimo ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma. 3. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. 4. Os arts. 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. 5. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. 6. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa.” 7. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. De outra parte, a Segunda Turma acertou, no REsp 400.909: - “Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público (art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/95 e art. 17

da Lei n. 9.427/96).” (...) Contribuí para a jurisprudência da Primeira Turma. **No entanto, após meditar, com olhos nos dispositivo da Lei 8.987/95, percebi que o corte, por efeito de mora, além de não maltratar o Código do Consumidor, é permitido. Cheguei a essa conclusão, após receber um pedido de medida cautelar, formulado por um pequeno município do Estado do Rio de Janeiro, no propósito de proibir a empresa de eletricidade local, de cortar o fornecimento de energia elétrica a qualquer residência localizada no território do Município, cujo morador deixasse de pagar a conta de luz. A teor da petição, o corte, em tal circunstância, traduziria atentado à dignidade humana. Neguei a liminar, com o argumento de que a proibição acarretaria aquilo a que se denomina “efeito dominó”. Com efeito, ao saber que o vizinho está recebendo energia de graça, o cidadão tenderá a trazer para si o tentador benefício. Em pouco tempo, ninguém mais honrará a conta de energia elétrica. Ora, se ninguém paga pelo fornecimento, a empresa distribuidora de energia não terá renda. Em não tendo renda, a distribuidora não poderá adquirir os insumos necessários à execução dos serviços concedidos e, finalmente, entrará em insolvência. Falida, a concessionária, interromperia o fornecimento a todo o município, deixando às escuras, até a iluminação pública. A tese da impossibilidade do corte assenta-se nos Artigos 22 e 42 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor), a dizerem, respectivamente: Art. 22 - “Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.” Art. 42 – “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”**

Parágrafo único – “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” É necessário, entretanto, observar que o fornecimento de energia elétrica se faz mediante concessão, regida pela Lei 8.987/95, cujo art 6º diz: “Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme

estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”

Como se percebe, o § 3º permite, expressamente, a interrupção do fornecimento, quando o usuário deixa de cumprir sua obrigação de pagar. O dispositivo é sábio. Com efeito, a distribuição de energia é feita, em grande maioria, por empresas privadas que não estão obrigadas a fazer benemerência em favor de pessoas desempregadas. A circunstância de elas prestarem serviços de primeira necessidade não as obriga ao fornecimento gratuito. Ninguém se anima em afirmar que as grandes redes de supermercados e as farmácias – fornecedoras de alimentos e medicamentos – devem entregar gratuitamente, suas mercadorias aos desempregados. O corte é doloroso, mas não acarreta vexame. Vergonha maior é o desemprego e a miséria que ele acarreta. Em linha de coerência, deveríamos proibir o patrão de despedir empregados. O fornecimento gratuito de bens da vida constitui esmola. Negamos empregos a nosso povo e o apascentamos com esmolas. Nenhuma sociedade pode sobreviver, com seus integrantes vivendo de esmolas. A lição ministrada pelo grande poeta Zé Dantas parece-me definitiva: “Seu doutor uma esmola/ Para o homem que é são/ Ou lhe mata de vergonha/ Ou vicia o cidadão.” **Nego provimento ao recurso especial, para dizer que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica mantém inadimplência no pagamento da respectiva conta. (Grifo nosso)**

Não se trata de mera questão patrimonial da concessionária, mas da vedação ao exercício de um direito legítimo do concessionário: o de suspender a

prestação do serviço em caso de falta de pagamento para preservar a equação RECEITA/DESPESA.

Mais que isso o não pagamento do fornecimento de energia elétrica compromete o equilíbrio financeiro do contrato, a ponto de inviabilizar a própria prestação do serviço.

Portanto, em que pese à essencialidade do fornecimento de energia elétrica e da natureza continuada do serviço prestado, a suspensão do fornecimento de energia dos consumidores inadimplentes apresenta-se como uma exceção a estes princípios, revestindo-se o ato de legalidade que decorre de previsão expressa no do ordenamento jurídico, desde que, para tanto, sejam respeitados os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável à espécie, como a comunicação prévia ao consumidor inadimplente.

Assim, apesar das escassas decisões que consideram a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência procedimento ilegal ou arbitrário, a questão encontra-se praticamente pacificada na doutrina e especialmente no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cabendo aos juizes monocráticos acolher e aplicar a interpretação do interprete maior da legislação federal.